



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 123/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100555/2020-12

1. ASSUNTO

1.1. Processo Disciplinar Acusatório – Servidor Demitido – Efeito do Parágrafo Único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990 – Restrição de retorno ao Serviço Público Federal – Não Instauração de novos processos – Possibilidade – Requisitos.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise acerca da possibilidade de não instauração de processo disciplinar acusatório em desfavor de servidor já demitido em processo administrativo disciplinar e impossibilitado de retornar ao serviço público federal, com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990.

3. ANÁLISE

3.1. O servidor é a pessoa investida em cargo público criado por lei, que passa a ter uma relação jurídica de natureza estatutária com o Estado (arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990). Desta vinculação voluntária decorrem direitos e deveres, expressamente definidos no respectivo estatuto regente, com a sujeição do investido às normas regulatórias do exercício da função pública, que, por sua vez, enquadram o servidor em um regime disciplinar voltado à garantia do interesse público .

3.2. Neste plano, além dos requisitos de natureza técnica exigidos para o exercício do seu ofício, deve o servidor apresentar e atuar de acordo com os valores éticos e morais compatíveis com o desempenho dos deveres inerentes à função pública. Dessa maneira, quaisquer transgressões de comportamentos estabelecidos em lei obrigam à atuação disciplinar da Administração Pública, especialmente em vista do seu poder-dever de punir os eventuais desvios de conduta do servidor a partir do seu conhecimento. Nesse sentido é o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

3.3. Cumpre salientar que para a aplicação de uma eventual sanção administrativa aos servidores que porventura desobedeçam às regras disciplinares impostas, exige-se uma prévia apuração da infração funcional por meio de um regular processo administrativo disciplinar, no qual se oportunize ao acusado a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

3.4. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabelece em seu art. 127 as penalidades passíveis de aplicação:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
 - III - **demissão**;
 - IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituição de cargo em comissão;
 - VI - destituição de função comissionada.
- (Grifou-se)

3.5. As referidas penalidades, de caráter pedagógico, e progressivas em relação ao grau de reprovabilidade da conduta, têm por objetivo compelir os servidores públicos a obedecerem às regras de conduta funcional estabelecidas no ordenamento jurídico, preservando, assim, a regularidade do serviço público, com o aprimoramento do seu corpo funcional e a consequente melhoria dos serviços prestados pelo Estado.

3.6. Dentre as sanções elencadas, a penalidade expulsiva representa o mais elevado grau de reprimenda ao servidor público, resultante da repressão administrativa às condutas infracionais gravíssimas praticadas no exercício do cargo público ou em razão dele, cujas hipóteses encontram-se taxativamente previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, Tais infrações pressupõem, em regra, a responsabilidade subjetiva dolosa (com exceção do previsto no inciso XV do art. 117 do Estatuto), de forma a que a comprovação de sua ocorrência denota a incompatibilidade do servidor com o serviço público.

3.7. O art. 137, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, fixa um período de impedimento de 5 (cinco) anos para o retorno do penalizado ao serviço público, nos casos de prática de condutas tipificadas no art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro).

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3.8. Efeito mais gravoso, no entanto, resta estabelecido seu parágrafo único, qual seja, o impedimento permanente de retorno ao serviço público, que ocorrerá nas situações de aplicação da penalidade expulsiva por condutas constantes dos incisos I (crime contra a administração pública), IV (improbidade administrativa), VIII (aplicação irregular de dinheiros públicos), X (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional) ou XI (corrupção) do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, conforme se vê:

Art. 137.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

3.9. Incumbe pontuar que as condutas ilícitas mencionadas no parágrafo único acima são retratadas como infrações gravíssimas, sendo que o enquadramento em qualquer uma destas situações levará o agente à proibição de retorno aos quadros do serviço público federal, conforme leitura do Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta CGU (*setembro/2019, pgs. 202 e 304*)

10.5. ENQUADRAMENTOS PREVISTOS NA LEI No 8.112/90

[...]

- infração gravíssima: são aquelas descritas no art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, da Lei no 8.112/90, às quais é aplicável a penalidade de demissão, sendo

que a lei proíbe o servidor expulso de retornar ao serviço público federal.

(...)

Por sua vez, o art. 137, parágrafo único, da Lei no 8.112/90, estabelece que o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I ("crime contra a administração pública"), IV ("improbidade administrativa"), VIII ("aplicação irregular de dinheiros públicos"), X ("lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional") e XI ("corrupção") não poderá retornar ao serviço público federal. Abstraindo-se possíveis polêmicas teóricas, entende-se que o comando legal é inequívoco e não comporta qualquer dificuldade em sua interpretação.

3.10. Cabe ressaltar, à vista do comando normativo retrocitado, que *a priori* não há campo de atuação discricionária para a autoridade julgadora em relação ao cumprimento do efeito especificado, de forma que, nas hipóteses em que as penalidades expulsivas decorram da prática das referidas condutas ilícitas, a sua aplicação deverá ser automática.

3.11. Destarte, **diante desta vinculação obrigacional, surgiu a necessidade de proceder à análise da conveniência de instauração de novos processos administrativos disciplinares em desfavor de servidor já expulso do serviço público, a partir da aplicação do efeito da restrição de retorno.**

3.12. Inicialmente, solicitou-se à Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação – CGMC – que realizasse a extração de dados do Cadastro de Expulsões da Administração Federal – CEAF –, para verificação do quantitativo de penalidades expulsivas aplicadas a servidores públicos que já houvessem sido expulsos do serviço público pela prática das condutas tipificadas no art. 132, incisos I, IV, VIII, X ou XI e que não tivessem sido reintegrados administrativamente ou judicialmente.

3.13. A pesquisa resultou num total de 581 casos, computados desde o ano de 2003, conforme dados abaixo:

Ano de julgamento do processo disciplinar	Quantitativo de processos disciplinares	Quantitativo de ex-servidores impedidos de retornar ao serviço público que foram apenados
2019	39	44
2018	59	79
2017	34	39
2016	44	51
2015	43	50
2014	38	46
2013	35	41

2012	35	36
2011	42	51
2010	21	28
2009	28	34
2008	17	27
2007	22	31
2006	11	12
2005	5	5
2004	3	6
2003	1	1

3.14. As 581 punições aplicadas a ex-servidores resultaram das apurações realizadas em 477 processos disciplinares distintos. Tal quantitativo é bastante expressivo e será analisado por duas óticas distintas.

3.15. Primeiro, sob a ótica dos recursos humanos envolvidos, considerando que cada comissão processante deve ser composta por 3 (três) servidores (art. 149, Lei nº 8.112/1990), e presumindo que poucos servidores integram mais de uma comissão de cada vez, chega-se ao número aproximado de mais de 1200 servidores afastados de suas funções (parcial ou totalmente) com a finalidade de conduzirem os processos disciplinares acima listados.

3.16. Nesta base, frente ao significativo valor obtido com a pesquisa realizada, identificou-se a necessidade de relocação da força de trabalho dos servidores a cargo destas Comissões para outras funções que apresentem maior efetividade.

3.17. Quando um servidor comete um ilícito administrativo e recebe uma sanção de demissão com os efeitos do parágrafo único do art. 137, o seu afastamento permanente indica que, para aquelas outras situações de irregularidades conhecidas pela autoridade administrativa, posteriormente ou até mesmo antes do seu desligamento, cujos os devidos processos disciplinares apuratórios não foram sequer instaurados, a exigência de obrigatoriedade de instauração do art. 143 deve ser mitigada. Nestes casos o agente já se encontra fora do serviço público federal sem possibilidade de retorno por nova investidura, carecendo, portanto, de eficácia e efetividade quaisquer atos que visem a abertura de novos procedimentos disciplinares em seu desfavor, com a

ocupação de pessoal em atividade não profícua, a ser melhor aproveitada em outras tarefas de maior efetividade para o órgão ou entidade pública.

3.18. Dessa forma, verificada a escassez de pessoal para atuação na área correcional, comum a todos os órgãos da Administração Pública Federal, não parece razoável que a mão de obra disponível seja alocada em atividades infrutíferas, indo de encontro aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, que regem as atividades administrativas, e, portanto, contra o próprio atendimento ao interesse público.

3.19. Noutro aspecto, veja-se que sob a ótica orçamentária, um processo administrativo disciplinar instaurado no Poder Executivo Federal custava para os cofres públicos, em 2017, cerca de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) – cerca de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) em valores atualizados até dezembro de 2019 (dados extraídos de estudo realizado por Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega¹)

3.20. Logo, com base na pesquisa realizada pela CGMC, pode-se concluir que nos últimos 5 (cinco) anos foram gastos algo em torno de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a conclusão de 218 processos administrativos disciplinares, que culminaram na aplicação de ao menos uma penalidade expulsória dirigida a ex-servidor público impedido de retorno, sem qualquer resultado prático para a Administração.

3.21. Importa salientar, ainda, que, historicamente, no âmbito do Poder Executivo Federal, as reintegrações em geral, ou seja, sem especificação em relação àquelas ocorridas em processos com afastamento definitivo do servidor, ocorrem em cerca de 10% (dez por cento) dos casos, sendo que nos últimos 5 (cinco) anos esse percentual ficou em torno de 6% (seis por cento) – dados extraídos do Painel Correição em Dados, disponível no Portal de Corregedorias (<https://corregedorias.gov.br>). Portanto, ainda que a reintegração produza um efeito significativo, como adiante se demonstrará, considera-se o instituto como de baixa incidência, sem repercussão expressiva.

3.22. Dessa maneira, não se verifica o interesse administrativo na instauração de novos processos disciplinares apuratórios, enquanto mantida a situação de impedimento demonstrada. Na verdade, na situação predomina o interesse público - que pauta todas as ações da administração -, em vista dos indicativos de que, tanto o custo, quanto o resultado da instauração de novos processos, não compensa.

3.23. Diante desse cenário, e em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, importa aqui estabelecer os critérios objetivos que permitam a não instauração de processos disciplinares, cuja efetividade já se identifique antecipadamente como nula. A partir disso, os escassos recursos disponíveis poderão ser alocados para outros projetos e atividades que, de fato, promovam o concreto desenvolvimento do ofício correcional, com o correto direcionamento da força operacional de trabalho, especialmente na composição de colegiados responsáveis por apurações que se dediquem a uma possível responsabilização de agentes ainda vinculados ao serviço público federal.

3.24. Com efeito, o entendimento que ora se pretende firmar é que, diante da realização do juízo de admissibilidade, em situações nas quais o investigado já esteja permanentemente desligado do serviço público federal – sob o efeito do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990 –, poderá a autoridade instauradora deixar de deflagrar o processo disciplinar, com a devida exposição dos motivos de sua decisão, de forma clara e precisa, na qual especifique em

seus termos o processo antecedente que afastou em definitivo o agente.

3.25. Neste ponto, convém advertir que muito se discute acerca da proibição de penas de caráter perpétuo, sendo que, neste palco de debates, figura a mencionada pena de demissão com efeito permanente, imposta por força do parágrafo único do art. 137, que, diga-se, inclusive, foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Geral da República (ADI nº 2975-4 - STF).

3.26. Palhares Moreira Reis, ao dissertar sobre a incompatibilização permanente para nova investidura de ex-servidor, esclarece que o impedimento definitivo prescrito no parágrafo único do art. 137 não se identifica com a proibição constitucional de penalidades de caráter perpétuo² :

Já nas hipóteses do parágrafo único, em que o servidor foi administrativamente demitido ou destituído do cargo em comissão, pelos atos ali elencados, - crime contra a administração pública (I), improbidade administrativa (IV), aplicação irregular de dinheiros públicos (VIII), lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (X); e corrupção (XI) – todos eles igualmente capitulados como crimes contra a Administração Pública, **a inabilitação para o retorno ao serviço público é permanente. Não poderá retornar em nenhuma oportunidade.**

A administração, segundo RIGOLIN, deverá até mesmo impedi-lo de prestar concurso público, recusando a sua inscrição em certame para provimento de cargo efetivo federal, devendo, para isso, não só se basear nos assentamentos funcionais do servidor, e da forma legal expressa. Se, eventualmente, o mesmo escapar pela malha, cabe ao dirigente do órgão, ou negar-lhe provimento, ou a posse no cargo para o qual foi aprovado, ou, mais tarde rever o ato de seu provimento, pois eivado de ilegalidade.

Não se pretende considerar esse impedimento definitivo como sendo uma pena perpétua, proibida pela Constituição no art. 5º, XLVII, b, pois as penas ali relacionadas são vinculadas ao Direito Penal (penas no sentido restrito) e não as sanções administrativas, ora em estudo.

Ressalvam-se as hipóteses da anistia e da absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

(Grifou-se)

3.27. A propósito, os comentários de Marlon Alberto Weichert acerca da questão da perpetuidade da sanção e de sua validade³:

Para algumas hipóteses de demissão, o legislador determinou, ainda, a proibição de retorno ao serviço público. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 137 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais: (...)

Percebe-se, pois, que o legislador definiu que o agente afastado de suas funções por um dos motivos acima carece de um essencial requisito moral para eventual reassunção – através de nova investidura – da função pública.

(...)

É pertinente observar que a proibição de ingresso no serviço público será aplicada a um agente público que teve a oportunidade de compor os quadros da administração, mas que não cumpriu seus deveres legais de honestidade e fidelidade. **Não se trata, pois, de presumir a incompatibilidade do indivíduo com a função pública, mas sim de reconhecer que ele praticou um ato concreto de lesão aos interesses que deveria resguardar. Há a perda do direito de acesso a cargos públicos, por decorrência de conduta do próprio agente em oportunidade anterior.**

Vale lembrar que a perda de um direito fundamental não é estranha ao constitucionalismo brasileiro. Por exemplo, o brasileiro nato que voluntariamente opta por uma nacionalidade estrangeira perde o seu vínculo com o Estado brasileiro (art. 12, § 4o, inc. II, CF), ou seja, o direito à cidadania brasileira. Da mesma forma, a recusa em cumprir prestação alternativa a uma obrigação legal a todos imposta (art. 5o, inc. VIII, c/c art.

15, inc. IV, ambos da CF) pode acarretar a perda dos direitos políticos. No caso do serviço militar obrigatório, a Lei no 8.239/ 91 fixou que ficam suspensos os direitos políticos enquanto não prestado integralmente serviço alternativo não-militar, o que demonstra a possibilidade de perpetuidade do impedimento.

Esse aspecto de definitividade tampouco esbarra na cláusula constitucional que veda a instituição de penas de caráter perpétuo (alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5o da Constituição Federal). Isso porque a vedação de acesso a cargo público não pode ser considerada uma pena. Sanção, in casu, é a perda da função pública, e esta se opera instantaneamente. O que impede a reassunção de outra função pública é a existência de uma causa específica de inaptidão ou falta de preenchimento de um requisito obrigatório, para ocupar cargo na administração. Insista-se: há a carência do direito de acesso aos cargos públicos. E, como bem aponta o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, **cabe à lei fixar os requisitos para o acesso a cargos, empregos e funções públicas.**

(Grifou-se)

3.28. De fato, a restrição imposta à aplicação dos tipos de penalidades inscritas no inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal se caracteriza por abranger penas de natureza essencialmente penal, que incidem sobre o direito de liberdade ou de integridade física do cidadão. Não se vê, portanto, que a vedação constitucional diga respeito ao caráter perpétuo de qualquer pena, uma vez que outras penas, como por exemplo a de suspensão ou interdição de direitos, previstas na Constituição (art. 5, inciso XLVI), ou têm efeito temporário ou não chegam a limitar de forma absoluta as liberdades e direitos do cidadão. Nestas situações, apenas um dos direitos é suprimido por uma causa justa, restando outras opções ao cidadão para o exercício de uma plêiade de direitos que, embora situados em planos diferenciados, além de se equivalerem, pertencem a uma mesma categoria, o que termina por descaracterizar a definitividade da pena em questão.

3.29. No exemplo acima mencionado, resta garantido o direito à percepção de remuneração pelo seu trabalho em outras esferas de competência que não aquela que englobe o exercício de cargo na administração pública federal. Nesse sentido, o impedimento permanente de nova investidura do ex-servidor retrata uma situação na qual o direito de pertencer ao serviço público federal resta suprimido por força da lei. Contudo, conforme evidenciado, restam ao ex-servidor outras opções legalmente garantidas de acesso à prestação de serviço em outras esferas de poder, tais como a estadual e a municipal, além da possibilidade de atuar na iniciativa privada. Conclui-se, portanto, que lhe foi retirada a capacidade de assunção de cargo na esfera federal, em razão da prática de conduta irregular de natureza gravíssima, no exercício de suas funções ou em razão desta, indo ao encontro da necessária manutenção de seu afastamento, como reflexo direto do interesse público.

3.30. Todavia, importa assinalar que o interesse público primário, somado ao princípio da moralidade, exposto no art. 37 da CF (extensivo a toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), por si sós, são suficientes para a fundamentação de afastamento permanente de um agente do serviço público federal, na forma do parágrafo único do art. 137, uma vez que suplantam a ideia de uma garantia constitucional individual de não aplicação de penas perpétuas; ainda que, diante da interpretação do texto constitucional, as mesmas apresentem conotação penal, que assegura a não colisão do dispositivo anteriormente especificado com uma cláusula pétrea relacionada à

direitos e garantias individuais.

3.31. À situação delineada deve ser aplicada a técnica hermenêutica denominada interpretação conforme a Constituição, em um formato no qual o intérprete indica um caminho para a conformação da norma ou conjunto de normas examinadas ao texto constitucional, ao passo em que declara como ilegítima uma determinada leitura desta mesma norma legal. Assim, diante de uma norma infraconstitucional que venha a apresentar um dispositivo com sentidos hermenêuticos diversos, preocupa-se em primeira instância com a manutenção da harmonia constitucional, de modo que uma possível hipótese interpretativa válida, originada da leitura em conformidade com a constituição, deverá resultar da síntese do maior número possível de valores envolvidos, que apresentem proteção direta da Constituição Federal.

3.32. Nessa visão, a ação pretendida de não instauração de processos frente à obrigatoriedade de instauração do art. 143, apresenta-se como regular e em consonância com o texto constitucional, na medida em não incide na proibição de pena de caráter perpétuo, prescrita no inciso XLVII do art. 5º, ao mesmo tempo em que se insere no campo de proteção do princípio da eficiência.

3.33. Ultrapassadas as questões relacionadas à constitucionalidade do dispositivo normativo em exame, retorna-se ao tema central, em defesa da mitigação excepcional da obrigatoriedade de instauração de processo prevista no art. 143, cabendo à autoridade administrativa (instauradora), nestas ocasiões, nortear-se por um juízo de conveniência em relação a novas instaurações de processos apuratórios, quando já definido em anterior juízo definitivo a incompatibilidade do agente para o exercício de cargo público federal, em razão da natureza e da gravidade do ilícito praticado; enfatize-se a necessidade da regularidade processo de apuração disciplinar que deu origem à demissão, no qual devem ser oportunizadas todas as garantias processuais existentes ao agente infrator (com ênfase no respeito ao contraditório e à ampla defesa).

3.34. Noutra banda, a decisão discricionária que ora se pretende admitir, ao mesmo tempo que aparenta um afastamento da vinculação imposta pela Lei nº 8.112/1990, de obrigatoriedade de instauração de PAD, caminha para uma necessária discricionariedade que se vincula à aplicação de uma anterior penalidade definitiva, em situações de instaurações que, uma vez concretizadas, implicariam na fuga à eficiência e à efetividade, hodiernamente tão exigidas da Administração Pública Federal.

3.35. Sob outro aspecto, ainda que o ato decisório em tela fosse examinado no plano abstrato, em razão da ausência de lei correspondente permissiva, a utilidade prática deste juízo deveria fazer frente ao interesse público, consubstanciado no efetivo benefício entregue à sociedade a partir da ação decisória, sem que, no entanto, fossem desrespeitados os direitos individuais do agente envolvido. Esta concepção apresentada vai ao encontro do preceituado no art. 20 da Lei nº 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, que dispõe:

[...] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá,

quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Como se verifica na parte final do parágrafo único, não se pode "impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos", sendo esta a situação presente, como se demonstra.

3.36. Oportuno frisar que a decisão de não instauração de processos não traz prejuízos à parte afetada, ao contrário, lhe traz benefícios, uma vez que aos fatos passíveis de apuração no âmbito disciplinar, de conhecimento posterior ao impedimento permanente, deixam de ser expostos e investigados, bem como deixam de existir outras exigências processuais, reservando possíveis instaurações somente para os casos em que o processo gerador do impedimento seja anulado administrativa ou judicialmente, com a consequente reintegração do afastado.

3.37. Nesse contexto, **é possível afirmar que a partir da disponibilização à autoridade instauradora de todas as circunstâncias atinentes a um novo fato ilícito atribuído a ex-servidor, esta poderá motivadamente, em caráter excepcional, deixar de instaurar o novo processo.** Veja-se que, nestes casos, o reconhecimento do possível envolvimento de outros agentes na prática do ilícito, por óbvio, torna obrigatória a instauração de processo somente em relação a estes. De fato, a grande questão a ser enfrentada situa-se na identificação da possibilidade de se efetivar um juízo prelibatório acerca da necessidade ou não de instauração de novos processos disciplinares em desfavor de um ex-agente público.

3.38. Preliminarmente, depreende-se do cenário exposto que a anterior conduta irregular do servidor, desde que devidamente apurada e comprovada, deve ser entendida como grave o bastante para impedir uma nova investidura, a partir da aferição de que a sua permanência nos quadros do serviço público se mostre desaconselhável.

3.39. No caso em exame, salta aos olhos que a movimentação da máquina pública traz a reboque uma série de custos operacionais e financeiros que não justificam o resultado disciplinar alcançado. Na verdade, de modo contrário, quando conhecidos produzem um sentimento de irrisignação na "sociedade" em razão do exercício de uma atividade dispendiosa, não eficaz, e, portanto, sem efetividade. Nesta situação podem ser feitos os seguintes questionamentos: Como e para que punir uma ex-servidor já definitivamente excluído da administração pública? Qual a eficácia do desenvolvimento e conclusão do novo PAD instaurado? Ele será capaz de gerar a necessária força inibitória e preventiva, em relação ao agente e à sociedade, com vistas a refrear a prática de novos ilícitos administrativos?

3.40. Deixar de instaurar um processo com o conhecimento do ilícito administrativo praticado, em face da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, poderia soar como um acinte à necessidade de vinculação da administração à lei, contudo, como se trata de processo relacionado a um mesmo agente, que não mais poderá ser investido em cargo público federal, esta demissão em caráter definitivo tem, por si só, efeito coletivo suficiente e pleno para desencorajar a prática de novos ilícitos, além de, ao mesmo tempo, diminuir a sensação de impunidade.

3.41. Note-se que a inação do administrador em relação a instauração de novo apuratório, atem-se exclusivamente ao âmbito disciplinar, sem

quaisquer implicações na adoção de outros procedimentos administrativos e judiciais que visem a recomposição ao erário pelos danos sofridos, além da correspondente percução penal, que, na maioria das vezes, segue paralelamente ao procedimento administrativo que resultou no afastamento em definitivo do agente do serviço público.

3.42. Convém repisar que uma apuração não efetiva traduz-se em claro sinal de ineficiência, motivo pelo qual a própria eficácia do procedimento exsurge como objeto de análise.

3.43. É sabido que o movimento do aparelho estatal no campo administrativo/disciplinar tem como norte a satisfação do interesse público, visando a recomposição dos danos e prejuízos sofridos, com a conseqüente responsabilização dos autores dos ilícitos. Essa atividade, para ser bem sucedida, e garantir o necessário efeito social inibidor de novas condutas ilícitas, deve ser realizada com celeridade, no que tange à condução e julgamento dos respectivos processos, além de exigir a máxima eficiência em relação ao seu provimento final, isso, com a observância de todas as garantias constitucionais asseguradas aos administrados.

3.44. O primado do princípio da eficiência revela-se sob a forma de um padrão de conduta administrativa que seja orientada a resultados adequados e suficientes para alçar a atuação da Administração Pública a um patamar de excelência e qualidade. Sob esta ótica, a obrigação de investigação e apuração de responsabilidades pela Administração deve seguir este escopo, com a priorização da defesa de um interesse público primário, representativo da vontade sociedade, originada do conjunto de interesses individuais, e do próprio interesse da administração pública, na função de representação do Estado, e portanto, dos cidadãos.

3.45. As características elementares do princípio da eficiência podem ser traduzidas na busca da economicidade, no uso racional da máquina pública, na busca pela máxima produtividade e celeridade, na redução de desperdício, bem como na primazia pela qualidade e rendimento funcional. Em suma, a aplicação e interpretação da regra geral exposta traz ao administrador o compromisso de trilhar suas ações dentro das orientações principiológicas observadas, visando, assim, assegurar a efetiva satisfação do interesse público.

3.46. Diante do necessário posicionamento do princípio da eficiência em relação ao objeto sob análise, esclarece-se que a ineficiência nas apurações de responsabilidade disciplinar acarreta um estado de desordem e um sentimento de descrença em relação ao correto funcionamento administrativo, causando, com isso, um prejuízo que se estende a toda sociedade. Dito isso, pode se afirmar que é exatamente nesta situação que se encaixa a instauração de processo que vai de encontro a todas as elementares do princípio em exame, porquanto, uma vez que não efetivo, o respectivo procedimento será antieconômico, com desperdício de pessoal e de recursos financeiros, deixando margem para que a máquina pública seja utilizada de forma não racional. Ademais, face a obrigação legal de instauração, no caso da efetiva constituição do processo, ainda que a qualidade do trabalho e o rendimento funcional dos membros das comissões constituídas para as respectivas apurações, sejam qualificados como ótimos, a missão será ineficaz quanto ao seu resultado.

3.47. Cabe aqui destacar, nesse sentido, a proveitosa lição de Francisco Xavier da Silva Guimarães, assim redigida⁴:

O exercício do poder disciplinar, assim, **só adquire legitimidade quando objetiva assegurar a regularidade do serviço público**. Para atingir este superior objetivo, será necessário **afastar-se os sentimentos de impunidade funcional e de injustiça**.

(...)

O poder [*poder-dever*] reflete-se no dever de **eficácia**, probidade, respeito, **credibilidade**, austeridade e prestação de contas.

3.48. De forma transversa, o teor da sucinta, porém esclarecedora transcrição, revela que a regularidade do serviço público resta afetada com a instauração de processos que não têm a mínima possibilidade de aplicação de sanção. Decisões nesse sentido, além de não afastarem o sentimento de impunidade experimentado pela sociedade, demonstram, em relação ao poder-dever de apuração disciplinar, um desrespeito com o compromisso de eficácia das apurações, que, por sua vez, atinge a credibilidade da própria autoridade instauradora, bem como dos respectivos processos gerados; veja-se, como exemplo, que até mesmo a anotação nos assentamentos do servidor resta impossibilitada pelo fato, justamente, do agente não ser mais servidor.

3.49. Neste ponto, de modo específico e detalhado, passa-se a uma análise isolada da discricionariedade exigida à decisão de não instauração, buscando, inicialmente, junto à doutrina, algumas das informações que interessam ao exame sob este enfoque. Pretende-se, com isso, dar o devido tratamento e embasamento jurídico à possibilidade de atuação discricionária do administrador diante da situação excepcional aventada.

3.50. Em capítulo dedicado à análise "*dos atos discricionários e seus limites*", Themístocles Brandão Cavalcanti tece comentários valiosos sobre aspectos relacionados à não arbitrariedade do ato discricionário, à necessidade de justificativa para a ação discricionária, à importância do interesse público como seu fundamento principal, bem como à necessidade de que estas mesmas ações partam de agentes isentos e com expertise na matéria, que ora se transcrevem:

Há, certamente, graus e escalas na extensão e profundidade do poder discricionário, conteúdo de todo o ato político, mas pelo fato de tomar-se o governo **ou a autoridade administrativa o perito do interesse público, da salvação pública, ou a razão de Estado, impõe-se-lhe o dever de fundar o seu ato e justificá-lo com motivos que contrariam a idéia do puro arbítrio discríção**.

(...)

O executor do ato será, entretanto, o perito do "interesse público", da oportunidade e da conveniência, cabendo-lhe definir em espécie o seu conceito, e função do momento e das condições em que o ato irá se realizar, mas mesmo assim a sua função não será arbitrária.

(...)

A aplicação do critério será muitas vezes complexa, porque, ainda no conceito do mesmo HUGUES, **se não é difícil redigir um texto legal que defina um preceito standard, para traduzi-lo e adaptá-lo a determinadas circunstâncias exige-se um corpo experimentado de técnicos que trabalhem longe das intrigas e influências da política.**

(Grifou-se)

3.51. E continua mais a frente, enfatizando a importância da verificação das consequências do ato/decisão discricionária e da necessidade de verificação da incidência de seus efeitos, especialmente no campo disciplinar, além de destacar a relação entre a decisão discricionária e a situação de fato aplicada,

que suplanta a mera letra expressa da lei⁶.

Em nosso regime, todo poder discricionário tem uma medida legal, senão no exame de sua conveniência e oportunidade, pelo menos no fundamento legal da ação do poder público, muito particularmente, como no caso do poder disciplinar, quando é restritiva do direito de terceiros.

E este é, na realidade, o fundamento jurídico da restrição legal; a influência, o reflexo, as consequências da ação disciplinar sobre a liberdade, os direitos, o status legal daquele que sofre a sanção disciplinar.

(...)

O conteúdo do poder discricionário diz mais com o comportamento em face de uma situação de fato, devendo a medida tomada no exercício desse poder condicionar-se à condição de fato que somente pode ser apreciada pela autoridade que aplica a pena.

*A relação entre o fato e a lei que o qualifica é que se enquadra na definição do poder discricionário, **problema que se coloca muito acima da mera apreciação de legalidade.***

A qualificação real de certos pressupostos contidos na definição legal não se esgota na letra da lei, mas depende da interpretação do seu aplicador, em função de condição de fatos variáveis de caso para caso.

(Grifou-se)

3.52. Todas as conclusões expostas pelo mencionado autor trazem luz à análise, no sentido de colocar a ação discricionária, devidamente justificada, como salvaguarda de situações que exijam condutas por parte do administrador as quais fujam da vinculação primária exigida pelo regramento legal vigente. Nestes casos específicos, a nova possibilidade de atuação que se almeja reconhecer como válida deve estar devidamente fundamentada na Constituição Federal, bem como nos princípios e normas aplicáveis à situação, tendo como finalidade última o atendimento ao interesse público. Logo, diante da questão exposta, o estabelecimento de um novo posicionamento quanto à atuação discricionária no âmbito disciplinar deverá ser verificado pela própria Administração, conforme adverte Carlos S. de Barros Júnior, a se referir que **"a Administração faz justiça por si mesma, melhor juiz que é dos interesses relativos ao bom funcionamento dos serviços públicos"**⁷.

3.53. Calha nesta oportunidade trazer o posicionamento manifestado na exposição de motivos do Enunciado nº 04/2011 (DOU, 05/05/2011, seção 01, pg. 22), da extinta Comissão de Coordenação de Correição – CCC-, que tratou da possibilidade de não instauração de processo já prescrito, onde também se verificava a aparente afronta à obrigatoriedade de apuração imposta pelo art. 143 da Lei nº 8.112/90. Nele são abordados vários dos pontos já utilizados como fundamento para a produção do presente entendimento, com a identificação, inclusive, de algumas das verificações necessárias à aplicação da conduta de não instauração. Segue abaixo a transcrição dos trechos de interesse da referida exposição de motivos, bem como do respectivo enunciado:

ENUNCIADO Nº 04/2011

A Administração Pública pode, **motivadamente**, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

[...]

07. Abstraindo-se as preliminares expostas, que ensejam, repita-se, a responsabilização da autoridade que der causa à prescrição, o Enunciado nº 4, de 2011, recomenda que a Administração Pública, diante da extinção da pretensão punitiva anterior à instauração, **proceda à análise cuidadosa do caso concreto explicitando a utilidade e a importância da deflagração do procedimento disciplinar cabível.**

08. **Alinha-se o Enunciado nº 4, de 2011, ao comando legal constante no art. 54 [sic. – na verdade art. 52] da Lei nº 9.784, de 29/01/99, aplicável subsidiariamente aos processos disciplinares conforme dicção expressa do art. 69 do referido diploma legal, possibilitando que o órgão competente declare extinto o processo (leia-se em sentido lato) “quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”**

(...)

15. Ausentes as hipóteses precedentes, a autoridade competente deve **avaliar se há requisição ou solicitação de instauração do Ministério Público Federal ou do Tribunal de Contas da União.** Ao final, como último parâmetro delimitador da utilidade e/ou da importância da instauração de procedimento disciplinar, cabe avaliar a repercussão do fato no cenário nacional, a justificar ou não a atuação disciplinar.

16. Após **cuidadosa análise de todos os parâmetros delineados, a autoridade competente poderá, enfim, constatar a desnecessidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar prescrito, podendo, daí sim, motivadamente,** como dispõe o Enunciado nº 4, de 2011, **deixar de deflagrá-lo,** sem prejuízo de possível apuração de responsabilidade da autoridade que deu causa à prescrição, conforme dicção expressa do § 2º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. **Acentuar-se-ão, assim, in concreto, a força normativa do princípio da economicidade, o qual dispõe, ante a indiscutível escassez de recursos humanos e orçamentários, a utilização racional dos mesmos, com o menor dispêndio possível, e do princípio da eficiência, o qual exige a busca constante da melhoria e do aperfeiçoamento da gestão das atividades correcionais, sem, ao mesmo tempo, descurar dos demais deveres impostos à Administração.**

18. Atente-se, por fim, que, **a despeito de eventual prescrição do ilícito disciplinar, pode subsistir, no caso concreto, a necessidade de promover apuração de ilícito civil, eis que a responsabilização patrimonial de agente público por danos ao erário é imprescindível (art. 37, § 5º, da CF), devendo ser adotadas as providências necessárias na própria esfera administrativa, mediante tomada de contas especial, ou se, for o caso, na esfera judicial, mediante ação de ressarcimento.**

3.54. Percebe-se, pois, que as razões de fundamentação diferem somente quanto a causa originária para a não instauração, assemelhando-se nas suas intenções de não deflagração do procedimento disciplinar, na utilização do mesmo esteio principiológico, além da exposição das mesmas condições necessárias de análise minuciosa de cada caso e de motivação para o ato.

3.55. Vale observar, de acordo com o item 08 da exposição de motivos, que a declaração de extinção de processo administrativos pelo órgão competente, uma vez exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 52 c/c o art. 69 da Lei nº 9.784/99), embora sirva para processos já em curso, também vem a servir como parâmetro para os casos de processos ainda não instaurados, porquanto os motivos de extinção do processo são equivalentes àqueles

prescritos para a não instauração.

3.56. Superadas as questões anteriores, ingressa-se noutra, relacionada à possibilidade de decretação de nulidade judicial ou administrativa do PAD que originou a restrição de retorno do agente ao serviço público federal.

3.57. Imagine-se, nessa esteira, que um servidor esteja proibido de retornar ao serviço público federal por força do parágrafo único do art. 137, da Lei nº 8.112/90, e que a autoridade instauradora, em data recente, embora tenha tomado conhecimento de outra irregularidade praticada pelo mesmo agente, deixou motivadamente de instaurar o devido processo apuratório, em razão da plena vigência do efeito da pena capital aplicada ao ex-servidor. Ocorre que, posteriormente, em razão vícios insanáveis declarados em processo judicial, o referido PAD veio a ser anulado, gerando a dúvida quanto ao que fazer em relação àquela infração conhecida, cuja apuração não veio a termo em razão dos anteriores efeitos produzidos, que deixaram de operar (neste caso, observe-se que, muitas das vezes, resta assegurado o retorno do ex-servidor à esfera pública federal).

3.58. No caso, em uma primeira análise, deve-se pronunciar pelo acerto da medida adotada, pois, além de não haver eficácia em relação ao processo instaurado, as consequências financeiras e operacionais advindas da medida seriam custosas à Administração, como se fez provar. No entanto, no exemplo dado é forçoso reconhecer que, diante da inexistência de processo para a apuração da outra irregularidade conhecida, a partir da anulação do efeito de impedimento de retorno, cabe à Administração, na oportunidade, verificar se a possibilidade de punir o ex-servidor pela prática daquele outro ilícito foi afetada pelo decurso do tempo; isso, levando-se em conta a renovação da necessidade de instauração imposta pelo art. 143. Pontue-se que, a partir da anulação relativa do processo, este volta a correr sem a produção dos seus efeitos conclusivos anteriores, especialmente quanto à condição de afastamento em definitivo (na anulação absoluta tem-se o mesmo efeito, no entanto, com a necessidade de nova instauração do PAD para apuração dos fatos).

3.59. Portanto, a questão de instauração de processo apuratório, em relação à outra irregularidade conhecida, deve ser avaliada no plano prescricional a partir da verificação do possível alcance do seu termo final, de acordo com os prazos prescricionais fixados em lei (tanto do *caput* do art. 142, como da extensão prevista no seu §2º, em relação às condutas que também possam ser caracterizadas como crime, hipótese em que o prazo passará a ser contado de acordo com a prescrição estabelecida na lei penal).

3.60. Nestas hipóteses, caberia à Administração avaliar se o direito de punir está prescrito em relação à irregularidade conhecida e, a partir daí, caso não atingido o prazo prescricional, instaurar o devido procedimento apuratório disciplinar, ou, em situação oposta, deixar de promover a sua instauração de forma motivada.

3.61. De outra banda, deve-se ter em vista que uma das principais consequências da declaração de nulidade de um processo disciplinar se apresenta na reintegração do servidor demitido, sendo, portanto, crucial definir a aplicação da prescrição nas hipóteses em que, por decisão administrativa, a autoridade administrativa deixa de instaurar os devidos apuratórios disciplinares em razão dos efeitos do parágrafo único do art. 137.

3.62. Nessa linha, o conhecimento pela autoridade administrativa de outras ilicitudes praticadas pelo ex-servidor, fora aquela que deu causa à sua

demissão em definitivo, devem ser entendidos como os termos iniciais prescricionais para cada uma das infrações (§ 1º, art 142, Lei nº 8.112/90), considerando-se, que a autoridade competente deixou de instaurar o processo em razão dos efeitos de afastamento definitivo atribuídos ao PAD anulado, logo, sem a consequência de suspensão do prazo prescricional.

3.63. Atente-se que, em regra, a suspensão não tem aplicação no campo do direito disciplinar, valendo observar que a presente situação não foge a este padrão. Na verdade, pelo fato de se saber que uma condição suspensiva impede a aquisição de um direito, que vem a ocorrer com a implementação da própria exigência, o simples conhecimento do ilícito pela Administração torna exequível o seu direito de instauração do processo, não afetando, por sua vez, a pretensão punitiva para consecução do ato, posto que neste caso ocorreu a aquisição plena do direito, sem pendências de condições suspensivas.

3.64. Veja-se, portanto, que nestas circunstâncias não há inércia da administração, mas sim, uma atuação ativa a partir de uma decisão motivada de não abertura de processo não efetivo e de alto custo ao erário, o que leva à normal contagem do prazo prescricional, na forma estabelecida no art. 142.

3.65. Noutro giro, impende consignar que pelas argumentações expostas não há motivo para responsabilização de autoridade administrativa pela não instauração de novos processos, em afronta ao art. 143 da Lei nº 8.112/90, especialmente nas seguintes hipóteses:

- possibilidade de responsabilização do gestor ímprobo, por atuação em desacordo com os princípios da Administração Pública – Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 – art. 11, inciso II:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

- condescendência – responsabilização do administrador por inação diante de falta disciplinar – Código Penal Brasileiro – art. 320:

"Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa."

3.66. Por derradeiro, cuida ainda tecer algumas considerações especiais acerca de certos aspectos relacionados às decisões discricionárias de não instauração de PADs sob exame:

I - as decisões devem se afastar de qualquer ingerência política, pressões internas ou de qualquer outra forma que afete a garantia de isonomia entre os servidores, de modo a se evitar que o ato sirva como meio de liberalidade decisória, para o ataque ou a cortesia administrativa, a partir da instauração ou não do processo;

II - as Corregedorias dos órgãos e entidades ou unidades

correcionais correspondentes devem verificar o volume de trabalho e a força operacional disponível na repartição de modo que, uma vez constatado o reduzido número de procedimentos em curso ou força de trabalho ociosa, seja prudente proceder motivadamente a instauração de PAD;

III - exige-se uma apuração preliminar mínima em relação a todas as irregularidades trazidas ao conhecimento da autoridade administrativa atribuídas a ex-servidor, especialmente para fundamentação de análise em juízo de admissibilidade – nestas situações, deverá verificada a existência de requisição ou solicitação de instauração do Ministério público Federal ou do Tribunal de Contas da União;

IV - nos casos em que se verifique a participação mais de um agente na(s) irregularidade(s), caso um deles seja ex-servidor, deve-se instaurar o processo somente em relação aos demais agentes;

V - a decisão de não instauração não interfere na exigência de reparação de danos ao erário, por tomada de contas especial ou ação de ressarcimento judicial.

3.67. Enfim, cuida especificar que, em que pese o dispositivo sob análise aparentemente criar restrições a direitos e interesses (parágrafo único do art 137), não sendo possível, à primeira vista, lançar mão da interpretação extensiva ou de analogia, a apreciação a ser feita não avança sobre o campo restritivo indicado, uma vez que a não instauração do processo não afeta tais elementos. Na verdade, diante da necessidade de integração da norma à realidade informada, tencionando o regular andamento administrativo, é possível admitir que a questão deva ser apreciada com base na aplicação da analogia em *bonam partem* no campo administrativo, posto que se apresenta favorável ao ex-servidor em decorrência de uma situação administrativa momentânea.

3.68. Por tudo o que foi exposto, conclui a presente análise que a Administração Pública pode, motivadamente, deixar de instaurar procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor, caso se verifique que o seu ato demissional teve a aplicação dos efeitos decorrentes da restrição definitiva de retorno imposta no parágrafo único do art. 137, devendo, de outra banda, por exceção, e conforme o caso, ponderar acerca da utilidade e conveniência de se decidir pela sua instauração, exigindo-se neste ato a demonstração do total alinhamento com o interesse público e motivo plausível que justifique o custo de movimentação da máquina administrativa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto e considerando o auto custo dos processos disciplinares, a escassez de recursos humanos, bem como os princípios e normas que regem a Administração Pública, entende-se pela possibilidade da autoridade administrativa decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor que se encontre afastado com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei n.º 8.112/1990.

À apreciação da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.

1. NÓBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos. Custos da Atividade Disciplinar no Poder Executivo Federal. RVMD. V. 11, nº 2, Jul-Dez, 2017, p. 212-234. Disponível em <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/8175/5654>> acesso em 30.01.2020
2. REIS, Palhares Moreira, Processo Disciplinar. Editora Consulex, 2ª Edição/1999, pg. 309
3. WEICHERT, Marlon Alberto Weichert *sentença condenatória na ação de improbidade administrativa - Profundidade e extensão das sanções*, - Revista Legislativa - Senado Federal - Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006 , pg 68/70
4. SILVA GUIMARÃES, Francisco Xavier da , Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Editora Forense, 1ª Ed. 1998, pg. 88-89
5. CAVALCANTI, Themístocles Brandão, Direito e Processo Disciplinar, Fundação Getúlio Vargas, 1ª Ed., pg. 82
6. CAVALCANTI, Themístocles Brandão, Ob. cit. pg. 90
7. BARROS JÚNIOR Carlos Schimdt de, Do poder disciplinar na administração pública, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/03/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1375757 e o código CRC 1E06D137



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela possibilidade da autoridade se abster de instaurar procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor, cujo ato demissional tenha tido a aplicação dos efeitos constantes do parágrafo único do art. 137 da Lei n.º 8.112/1990.

Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 02/03/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1410523 e o código CRC B2BAAA18



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 123.

Encaminhe-se à DIRAP e DICOR para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 03/03/2020, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1414688 e o código CRC 9894E0EE